



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2.343, de 2025, do senador Carlos Portinho, que *altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos membros da Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei (PL) nº 2.343, de 2025, de autoria do senador Carlos Portinho, que *altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos membros da Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.*

O projeto acrescenta o inciso XII ao art. 6º do Estatuto do Desarmamento para arrolar os membros das Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal entre os legitimados a portar arma de fogo em todo o território nacional. Ademais, inclui o referido inciso no § 2º do mesmo artigo, que condiciona a autorização do porte à comprovação do requisito trazido pelo inciso III do art. 4º do Estatuto – capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.





Na Justificação, o autor argumenta que a Defensoria Pública exerce papel fundamental na proteção dos hipossuficientes, atuando nas mais diversas áreas do Direito, enfrentando cotidianamente situações sensíveis e de elevado risco, especialmente no âmbito do direito de família, do direito penal e da execução penal; menciona que é comum que defensores públicos atuem em regiões marcadas por altos índices de criminalidade e vulnerabilidade social; e, por fim, destaca que os membros da Defensoria Pública estão expostos a riscos semelhantes aos enfrentados por magistrados, integrantes do Ministério Público, agentes fiscais e outros servidores públicos que já possuem, entre suas prerrogativas, o direito ao porte de arma.

O projeto foi despachado a este colegiado e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CSP opinar, entre outros temas, sobre segurança pública e controle e comercialização de armas.

Desde sua publicação, o art. 6º do Estatuto do Desarmamento, que trata do porte de arma de fogo, vem sendo ampliado pelo Poder Legislativo: foram incluídos entre os legitimados a portar arma de fogo, desde então, integrantes das carreiras de auditoria da Receita Federal e auditoria-fiscal do Trabalho, das polícias legislativas, das guardas municipais, independentemente do tamanho do município (ADI 5538/DF), da Força Nacional de Segurança Pública e servidores de segurança dos tribunais e dos Ministérios Públicos. Outras carreiras lutam para serem incluídas no rol, como agentes de trânsito, fiscais ambientais, oficiais de justiça e advogados.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento consolidado de que o rol das categorias autorizadas a portar arma de fogo no art. 6º é taxativo e não pode ser ampliado por interpretação judicial. E o Supremo Tribunal Federal (STF) já firmou entendimento de que estados não podem criar leis próprias para autorizar o porte de arma para membros da Defensoria Pública (ADI 7571/ES).





A exposição a risco concreto relevante não é um dos critérios que tem levado ao aumento do rol.

De qualquer forma, é indubitável que a Constituição Federal, em seu art. 134, trata a Defensoria Pública como instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da promoção dos direitos humanos e da defesa integral e gratuita dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, tanto na esfera judicial quanto extrajudicial, o que implica contato constante com pessoas oriundas de áreas de maior risco criminal e de maiores conflitos familiares, não raro dominadas por facções criminosas.

Há, portanto, na atuação do defensor público, riscos de ameaças reais, violência física, retaliações de facções criminosas e de partes envolvidas em processos judiciais. Além da necessidade de visitas constantes a presídios, há disputas sensíveis de guarda de filhos ou posse de terra que geram hostilidade extrema das partes contrárias.

Nesse contexto, consideramos a proposta relevante e oportuna.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.343, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

